



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 181/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 137/2016

Senhor Presidente

DOCREC

366/2016

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva dispor sobre a instituição da Semana do Desconto do Material Escolar, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas acerca do assunto no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 210-13

17 - 88/2016 - 1414 - 02/08 - 1/1

Do Processo nº 2016-0.085.799-6, em 27/04/2016 (a)

Assunto: Projeto de Lei nº 210/2013, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

DILEG – Senhor Diretor,

CÓPIA

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria Municipal do Governo, para que esta Secretaria se manifeste acerca do Projeto de Lei nº 210/2013, de autoria do vereador David Soares, que visa criar a "Semana do Desconto do Material Escolar", concedendo "isenção dos impostos tributáveis sobre o material escolar" e incentivando as empresas do setor a repassarem esse benefício ao preço final dos produtos.

Na justificativa do Projeto de Lei, aduz-se, dentre outros argumentos, que: (i) a medida tem como iniciativa inibir a evasão escolar, pois alega-se que dezenas de famílias carentes deixam de levar seus filhos à escola por não terem condições de arcar com as despesas do material escolar; (ii) a propositura visa propiciar maior oportunidade às famílias de menor poder aquisitivo, preparando nossas crianças para um futuro melhor; (iii) a iniciativa trará grandes benefícios para aqueles que estão fora da escola por falta de oportunidade, bem como por falta de condição salarial.

Reconhece-se a inegável relevância da propositura, que se coaduna com o conjunto das políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente, bem como a proteção ao consumidor. Entretanto, o referido PL padece de grave vício insanável: a inexistência de competência constitucional do município para tratar de impostos incidentes sobre os materiais escolares.

1) Da ausência de competência municipal para dispor sobre impostos incidentes sobre materiais escolares

De início, colacionamos o trecho do Parecer nº 2.054/2015, da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo sobre o projeto de lei nº 210/2013:

MRE

Do Processo nº 2016-0.085.799-6, em 27/04/2016 (a)

"a propositura em questão visa à isenção de impostos federais, estaduais e municipais que incidem sobre o material escolar, o que não se mostra adequado tendo em vista a competência de iniciativa de tal matéria. Ademais, os impostos do nível municipal tais como o Imposto Predial e Territorial (IPTU), o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e o Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos (ITBI), possuem um duvidoso impacto tributário sobre o material escolar."

Com efeito, nenhum dos três impostos de competência municipal atribuídos pela Constituição Federal de 1988 parece guardar relação com os materiais escolares. Por seu turno, o ICMS, de competência Estadual, seria o imposto "por excelência" que incide sobre os referidos produtos (além do IPI, na esfera federal, quando for o caso), conforme se extrai do artigo 155 da CF/88, *in verbis*:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

*.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;"*

Assim, a isenção de impostos municipais não teria nenhuma eficácia sobre o preço final dos materiais escolares, o que por si só já justificaria a inadequação de lei municipal para tratar do tema.

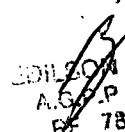
2) Da concessão de isenções e benefícios fiscais

A isenção somente pode ser concedida por meio de lei específica, que regule exclusivamente o correspondente tributo ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, Constituição Federal), e a legislação tributária que sobre ela disponha deva ser interpretada "literalmente" (artigo 111, incisos I e II, CTN).

Recentemente já foram editadas diversas leis isentivas e concessivas de benefícios fiscais, como por exemplo as leis municipais nº 15.928/2013, nº 15.931/2013, nº 15.948/2013, nº 15.997/2014, nº 16.097/2014, nº 16.098/2014, nº 16.127/2015, nº

MJA

Do Processo nº 2016-0.085.799-6, em 27/04/2016 (a)


EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
nº 785 126.0

16.173/2015 e nº 16.240/2015, abrangendo os mais diversos setores da economia (metrô, teatros, esporte, cultura, cartórios, etc.), afetando ainda mais o futuro do caixa municipal, que tem diversas dívidas, especialmente com a União, de bilhões de reais. Assim, a norma de tributação estará sendo subvertida, criando um paradoxo inescapável: o Município de São Paulo concedendo mais incentivos do que medidas arrecadatórias.

3) Da generalidade e amplitude das expressões

CÓPIA

Ademais, o PL não define critérios ou limites para a concessão de incentivo fiscal, deixando ao alvedrio das empresas "administrar" o valor do material escolar com desconto, sendo o incentivo concedido de forma ampla e genérica. O incentivo pretendido pelo PL nº 210/2013 deve respeitar o art. 176 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifos nossos)

Desse modo, por não especificar as condições e requisitos para a concessão do benefício, entendemos que o PL não cumpre com as exigências do art. 176 do CTN. Por exemplo, quem irá gerenciar o cadastro? Quem suportará os custos da gratuidade de estacionamento? O que se entende por "preço acessível"? Se os kits são de "diversos tipos", não poderia dar margem à inclusão de produtos não necessariamente relacionados à atividade escolar?

4) Da importância e operacionalização do incentivo fiscal

Cumprе frisar que cada novo procedimento administrativo de controle de incentivos implica necessariamente maiores custos para a Administração Pública. Ainda fazendo referência ao supracitado Parecer nº 2.054 / 2015, destacamos outro trecho:





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2016-0.085.799-6, em 27/04/2016 (a)

EDILEIA RIBEIRA
AC. P. DILEG
RP 735 128 0

"A instituição de uma feira de descontos de produtos escolares envolvendo empresas e comerciantes se caracteriza como uma ação cujo caráter mercantil não está condizente com o exercício do poder público pelo Estado, sendo, portanto, mais propício que tal atividade parta da iniciativa privada."

Outrossim, observa-se que os estudantes da rede pública municipal possuem à sua disposição o material escolar fornecido pela Prefeitura de modo gratuito, não necessitando efetuar maiores gastos com esses insumos básicos à educação. Tais fatos confirmam a desnecessidade e inadequação do PL em comento.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, sugerimos a não aprovação do Projeto de Lei em análise, pelas razões já expostas.

A consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

DILEG, 27 de abril de 2016.


Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor-Fiscal Tributário Municipal



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº

15

Do Processo nº 2016-0.085.799-6, em 27/04/2016 (a)

[Handwritten signature]
COPIA
27/04/2016

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

São Paulo, 27 de abril de 2016.

[Handwritten signature: Rafael V. M. Monteiro]

Rafael Vilches Marques Monteiro

Diretor Substituto da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários
DILEG

Marina Belloni

De: Reginaldo Fazio
Enviado em: segunda-feira, 25 de abril de 2016 11:27
Para: Monica de Souza Gomes; Pedro Ivo Gandra
Cc: Flavio Sampaio Dantas; Fabio de Araujo Wacławovsky; Rafael Barbosa de Sousa
Assunto: RES: PA 2016-0.085.799-6

2016-0.085.799-6
F16
Luis Carlos
ACPP
RF: 607.535.2

Prezados, bom dia.

Mônica, em primeiro lugar, obrigado por encaminhar em pdf, num único arquivo, bem mais fácil e sem necessidade de imprimir. Obrigado!

Ao que cabe à DICAR, deveríamos responder à questão de número 2 da fl. 3. No entanto, o projeto tenta dar incentivo e isenção sobre o material escolar, e não encontramos relação com os tributos municipais no projeto. Não cabendo, portanto, levantamento de qualquer renúncia de receita.

Att,

Reginaldo Fazio
Diretor de Divisão
DICAR - Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação
Prefeitura da Cidade de São Paulo – Secretaria de Finanças
Tel.: (11) 3397-6036

CÓPIA

De: Monica de Souza Gomes
Enviada em: segunda-feira, 25 de abril de 2016 11:14
Para: Pedro Ivo Gandra; Reginaldo Fazio; Rafael Barbosa de Sousa
Cc: Flavio Sampaio Dantas
Assunto: PA 2016-0.085.799-6

Prezados,

Enviamos cópia do Processo para conhecimento.
Prazo 29/04/2016.

Segue via protocolo para DILEG.

Att.

Mônica de S. Gomes
Departamento de Tributação e Julgamento - DEJUG

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

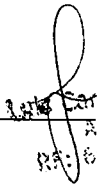
Do Processo nº 2016-0.085.799-6

SGD 1.639.351

em 27/04/2016

fl: 17

Ass.


Carlos Leite
DEPP
RS: 667.535.2

SUREM-G

Sr. Subsecretário,

Consignando as informações constantes do PA 2016-0-085.799-6, encaminhamos manifestação de DICAR, em fl. 16, a respeito da solicitação referente à renúncia de receita, no que se refere a isenção do imposto, com a implementação da propositura do PL 201/13.

Outrossim, informamos que o projeto tenta dar incentivo e isenção aos materiais escolares, não guardando qualquer relação dos três impostos municipais com os mesmos. Dessa forma, entendemos que não há renúncia de receita a ser levantada por este Departamento.

Atenciosamente,

DEPAC-G, em 27 de abril de 2016.

CÓPIA

Pedro Ivo Gândra

Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

ASS/MB





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º

18

do Processo Administrativo nº 2016-0.085.799-6

em 28/04/16 (a)

Eliana Mentez
Assessoria-Fiscal
Tributário Municipal - DETM
RE - 757.085.8

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Em atendimento à solicitação de fl. 08, encaminhamos o presente com as manifestações exaradas pela Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG/DILEG (fls. 11 a 14) e pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança – DEPAC/DICAR (fl. 16), as quais acolhemos.

SUREM, em 28 de abril de 2016

CÓPIA

Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/WADF/em





do(a) Francisco nº 2016-0085.799-6 em: 03/05/16

(a) AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gost. P. 1.º - AGI
G. 1.º - AGI

CÓPIA

SR. CHEFE DE GABINETE.

Em breve síntese, esclarecemos que se trata de proposta para isentar impostos sobre material escolar ao consumidor, por meio de programa a ser desenvolvido no âmbito do município, possibilitando as empresas interessadas se cadastrar e participar de evento a ser criado para tanto, qual seja a “semana do desconto do material escolar”, nos termos da manifestação de fls. 04.

Nesse sentido, foram encaminhados os seguintes questionamentos a esta Pasta (fls.03):

- Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura, no tocante a despesas que seriam geradas?
- Qual o eventual impacto em renúncia de receita, no que se refere a isenção de imposto mencionada no art. 1º?

Preliminarmente, destacamos alguns pontos da legislação tributária de referência:





CÓPIA

Folha de informação nº 26

do(a) Procurador nº 2016-0-085.799-6 em 03/05/16

(a)

..... (a)
AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. FOMECOS-AGPP
GABINETE

Constituição Federal/1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Com efeito, estes são os parâmetros que regem a competência dos municípios para instituição de impostos. Dessa maneira, são estes os impostos que podem ser instituídos em âmbito municipal e, em decorrência lógica, aqueles que a municipalidade pode se valer do mecanismo da isenção.

De plano, verificamos que não há que se falar em isenção de impostos de competência dos municípios para "material escolar", uma vez que, *s.m.j.*, trata-se de imposto de competência dos Estados a comercialização destas mercadorias, nos termos da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

Posto isso, destacamos que o entendimento desta Assessoria Jurídica se coaduna com o entendimento exarado pela Subsecretaria da Receita sobre o tema:



Folha de informação nº - 21 -

do (a) Parecer nº 2016-0.085.799-6 em 03/05/16

(a) Amar

AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assessor de Planejamento e Gestão - AGPP

"Com efeito, nenhum dos três impostos de competência municipal atribuídos pela Constituição Federal de 1988 parece guardar relação com os materiais escolares. Por seu turno, o ICMS, de competência Estadual, seria o imposto "por excelência" que incide sobre os referidos produtos (além do IPI, na esfera federal, quando for o caso), conforme se extrai do artigo 155 da CF/88" (fls. 12).

Na mesma linha é o posicionamento da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo sobre o projeto de Lei nº 210/13, conforme o Parecer nº 2.045/2015 exarado sobre a questão:

"a propositura em questão visa à isenção de impostos federais, estaduais e municipais que incidem sobre o material escolar, o que não se mostra adequado tendo em vista a competência de iniciativa de tal matéria. Ademais, os impostos do nível municipal tais como o Imposto Predial e Territorial (IPTU), o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens inter vivos (ITBI), possuem um duvidoso impacto sobre o material escolar" (fls. 12).

Assim, consoante parecer exarado pela Subsecretaria da Receita, seguimos o mesmo entendimento de que os questionamentos apresentados não guardam relação com os dispositivos constitucionais que tratam da competência do município para instituir impostos, de modo que não há que se falar em "impacto sobre renúncia de receitas" bem como de "impacto orçamentário-financeiro no tocante a geração de despesas", uma vez que não cabe nenhum levantamento sobre renúncia de receita no presente caso.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação nº 22-

do (a) Processo nº 2016-0.085.394-6 em 03/05/16 (a) Marcelo SUNHA

Desse modo, corroborando o entendimento da Subsecretaria da Receita (fls. 14), sugerimos a não aprovação do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista as razões acima expostas.

São Paulo, 2 de maio de 2016.

Leonardo Cabral
Assessor Técnico
GABSF/ASJUR

DE ACORDO:

Murilo Galeote
Assessoria Jurídica
Assessor Técnico Chefe - Substituto
OAB/SP 257.954

GABSF/ASJUR/LC



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Fls. 23 de juu.
2016-0-085-299-C

AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GASST/ASJUR

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SGM-ATL-CHEFIA,
SRA. ASSESSORA ESPECIAL.

CÓPIA

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria manifestações elaboradas pela Subsecretaria da Receita e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado as fls. 07. Após as considerações apresentadas, que acolho em todos os termos, encaminhamos o expediente para deliberação, de modo que nos colocamos à disposição para, a qualquer tempo, dirimir eventuais dúvidas acerca da presente resposta.

ARLINTON NAKAZAWA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

SF/ASJUR/LC

